HABEAS CORPUS Nº 516.408 - SP (2019/0176112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA
ADVOGADO	:	GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA - SP287846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RONALDO SANTANA MODESTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RONALDO SANTANA MODESTO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu a liminar do HC n. 2127621-82.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva do paciente, decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006 e 241-B da Lei n. 8.069/1990.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre**

o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

Na espécie, noto que o Desembargador relator considerou, em análise perfunctória, que "as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam atendimento dos pressupostos cumulados típicos das cautelares" (fl. 126).

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, destacou que "a extração de dados do aparelho celular do denunciado revelou **diversas fotografias da pesagem de entorpecentes em balanças de precisão, além de inúmeras imagens de viaturas policiais, o que sugere que o autuado estava monitorando a autuação policial**, **com vistas a garantir o desenvolvimento da atividade do tráfico de drogas** a que, em tese, ele se dedica" (fl. 56, grifei).

Ressaltou o Magistrado que "o *modus operandi* do autuado, neste caso, sugere a existência de **intrincada organização criminosa por ele integrada**, que tem por objeto a prática do tráfico de entorpecentes. Tal conclusão pode ser extraída do **grande volume de entorpecentes retratado nas imagens extraídas do celular do autuado**, além da referida atividade de **monitoramento da atuação policial**, o que revela, a princípio, a complexidade da organização criminosa em questão, com divisão de tarefas entre seus integrantes" (fl. 56, grifei).

Tais circunstâncias evidenciam, ao menos à primeira vista, a **gravidade concreta** dos delitos supostamente cometidos, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Além disso, é imperioso destacar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Dessa forma, observo que o Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, *primo oculi*, indícios de constrangimento indevido na espécie, postergando, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

Portanto, não identifico ilegalidade manifesta na decisão

impugnada. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**